



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE - CREA/SE
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-SE

Processo nº 1765192/2023

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Representação/Denúncia, em desfavor dos candidatos: Alexsandro Meireles (à presidência do Crea/SE), Daniel Brito (à diretoria geral da Mútua-SE) e Cláudio Júnior (à diretoria administrativa da Mútua-SE), com alegação de divulgação proibida de material de campanha através de outdoors móveis.

Interessado: Lucrécio José Rocha de Souza

DELIBERAÇÃO CER/SE Nº 13/2023

A Comissão Eleitoral Regional de Sergipe (CER/SE), conforme previsto no Regimento do Crea/SE, e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretor Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que Comissão Eleitoral Regional de Sergipe - CER/SE recebera representação em desfavor dos candidatos: Alessandro Meireles (candidato à presidência do Crea/SE), Daniel Brito (candidato à diretor geral da Mútua-SE) e Cláudio Júnior (candidato à diretor administrativo da Mútua-SE) com alegação de infringência ao artigo 45, III e VII do Regulamento Eleitoral do sistema Confea/Crea/Mútua, requerendo a penalização dos referidos candidatos conforme determinação das alíneas "b" e "d" do artigo 46 do mesmo Regulamento;

Considerando que as denúncias sobre as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua envolvendo os cargos de Presidente do Crea, Conselheiro Federal representante de modalidade profissional e Diretores Regionais da Mútua deverão ser analisadas em primeira instância pelas Comissões Eleitorais Regionais dos Creas, com possibilidade de recurso à Comissão Eleitoral Federal, em última instância (Deliberação nº 11/2023, item 1- d);

Considerando que as denúncias sobre as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua envolvendo os cargos de Presidente do Confea, e Conselheiros Federais representantes de Instituições de Ensino Superior deverão ser analisadas pela Comissão Eleitoral Federal, com possibilidade de pedido de reconsideração à própria CEF (Deliberação nº 11/2023, item 1- e);

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Crea/SE assegurou o contraditório e a ampla defesa, concedendo-lhes prazo de 02 (dois) dias corridos conforme dispõe os artigos 9º c/c 47, do Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que o artigo 11 do Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua dispõe: " Os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias de fatos , ainda que não identificados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral";

Considerando que o artigo 45 do Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua diz ser vedado aos candidatos a propaganda eleitoral por meio de outdoor, inclusive eletrônicos;

Considerando que o conceito de busdoor nada mais é do que aqueles anúncios publicitários que se encontram na janela traseira dos ônibus;

Considerando que o TSE também entende que busdoor tem a mesma finalidade de divulgar propaganda eleitoral, conforme dispõe:

*TRE-BA - RECURSO ELEITORAL: RE 1298 BA
Jurisprudência - Acórdão - MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO
Eleitoral. Recurso. Frontlight. Enquadramento no conceito de outdoor. Utilização vedada. Propaganda dissimulada. Veiculação em busdoor. Irregularidade. Provimento. Tratando-se o frontlight de espécie do gênero outdoor e conceituado este como engenho publicitário explorado comercialmente, a teor do art. 18 da Resolução TSE nº 21.610/2004, impõe-se àquele as regras estabelecidas no art. 42 da Lei nº 9.504 /97, inclusive a obrigatoriedade do sorteio para a sua utilização por candidato. Ademais, trata-se de propaganda eleitoral dissimulada a que é divulgada em ônibus com aparência de publicidade comercial, porém, com as mesmas características da utilizada na campanha eleitoral, incidindo na violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.*

*TRE-SE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO: ED-Rp 4174 SE
Jurisprudência - Acórdão - MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO, ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. BUSDOOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Demonstra-se que o acórdão 60/2014 possui omissão relativa à análise de os fatos apontados pelo autor da ação como caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada. 2. A conduta imputada ao embargado, consistente na veiculação de imagem, em outdoor e busdoor, contendo a logomarca de campanha do Deputado embargado, a imagem da sigla de seu partido e a mensagem indicativa de que o Sr. Laércio Oliveira seria "Orgulho dos Sergipanos" enquadra-se no conceito de propaganda eleitoral antecipada. 3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, providos, para dar provimento ao recurso, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.*

Considerando que os candidatos que utilizam o slogan de campanha "**INOVAÇÃO - compromisso e modernidade**", composta por: Alexsandro Meireles (candidato à presidência do Crea/SE), Daniel Brito (candidato à diretoria geral da Mútua-SE) e Cláudio Júnior (candidato à diretoria administrativa da Mútua-SE), é parte legítima e ativa que permitiu propaganda eleitoral irregular com intuito de campanha eleitoral vedada;

Considerando o disposto no art. 21, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CER "atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral".

DELIBEROU:

1) CONHECER da denúncia apresentada pelo profissional Lucrécio José Rocha de Souza, em desfavor dos candidatos Alexsandro Meireles (candidato à presidência do Crea/SE), Daniel Brito (candidato à diretor geral da Mútua-SE) e Cláudio Júnior (candidato à diretor administrativo da Mútua-SE), com alegação de infringência ao artigo 45, III e VII do Regulamento Eleitoral do sistema Confea/Crea/Mútua, requerendo a penalização dos referidos candidatos conforme determinação das alíneas "b" e "d" do artigo 46 do mesmo Regulamento, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** nos termos da fundamentação, e determinando a suspensão da campanha eleitoral, conforme disposição das alíneas "b" e "d" do art. 46 do mesmo regulamento;

2) NOTIFICAR os interessados (denunciante e denunciado) da DELIBERAÇÃO da CER/SE, da qual caberá recurso à CEF no prazo de dois dias, conforme regulamento eleitoral.

Coordenou a Reunião o **Engenheiro Civil GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO**. Votaram favoravelmente os senhores: Danilo Costa Monteiro e Antônio Vieira Matos Neto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Aracaju, 14 de novembro de 2023.


GESSE ROMAO DA SILVA NETO
Coordenador da CER, exercício 2023